



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 180/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.077078/2023-65
Órgão: ME - Ministério da Economia
Requerente: D.A.A.H.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou quantas pessoas comunicaram à Receita Federal, por ano, em declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, que foram vítimas de fraude no auxílio emergencial. Também solicitou quantas pessoas comprovaram que foram vítimas de fraude (isto é, comprovaram que não usaram o auxílio emergencial) e, assim, foram desobrigadas a restituir.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que a Receita Federal do Brasil não dispõe dessas informações e que, em relação aos controles relacionados ao auxílio emergencial, o papel do órgão foi, a partir das informações fornecidas pelo Ministério da Cidadania, identificar os casos em que, em função da renda total do contribuinte e seus dependentes, deveria haver devolução do auxílio emergencial e tributação dos valores recebidos. Acrescentou que todas as informações sobre recebimento de auxílio emergencial, inclusive alegação e detecção de fraude na informação de recebimento, é controlada pelo Ministério da Cidadania e que todas as correções feitas por esse Ministério nas informações originalmente fornecidas foram refletidas tanto na detecção dos casos em que deveria haver devolução do auxílio como nos casos em que o rendimento deveria ser tributado. Desse modo, sugeriu que a solicitação das informações fosse feita ao Ministério da Cidadania.

Recurso em 1ª instância

O Requerente questionou a Receita Federal não ter essas informações, uma vez que este Órgão precisou impedir o processamento da restituição do contribuinte, passando a exigir documento comprobatório para que a restituição permanecesse em processamento. Com isso, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu que o programa do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2021, ano-calendário 2020, apenas considerou para fins tributários a relação de contribuintes e os valores fornecidos pelo Ministério da Cidadania e cumpriu a legislação quanto a disponibilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para devolução do auxílio emergencial. Ainda acrescentou que toda e qualquer reclamação ou informação sobre o auxílio emergencial é tratada pelo Ministério da Cidadania, informando link no site desse Ministério com informações sobre o auxílio emergencial, incluindo o item "Denúncia de fraude".

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou ser evidente que a Receita Federal tem os dados de quantas pessoas reclamaram ter sofrido fraude, quantas baixaram a DARF ou quantas foram intimadas a baixar a DARF. Com isso, reiterou sua solicitação nos seguintes termos: “*informem os dados que possuem e parem de empurrar pro Ministério*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu o pedido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A CGU observou que não houve negativa de acesso à informação nas instâncias anteriores, o que é requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da LAI, visto que o Órgão Recorrido esclareceu que as informações não são de sua competência, podendo ser solicitadas ao Ministério da Cidadania e ainda apresentou link com informações sobre o auxílio emergencial.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União (CGU) observou que na resposta inicial o INEP informou ao Requerente o procedimento específico de que dispõe para o atendimento a pesquisadores no âmbito de pesquisas científicas de interesse público. Ademais, reportou que a espécie de microdados que o Recorrente objetiva pesquisar, na visita ao SEDAP para a qual requer agendamento, foi tratada nos recursos de acesso à informação de nº 23546.016399/2022-01 e nº 23546.016401/2022-33, decididos por esta CGU com base no entendimento exarado no Parecer nº 444/2022/CGRAI/OGU/CGU. A respeito da demanda do Recorrente para que o INEP agende a sua visita ao SEDAP para pesquisa a microdados do ENEM, a CGU reconheceu que o recorrido não se eximiu de prestar atendimento ao pedido conquanto o tenha condicionado à apresentação de projeto de pesquisa científica. Isso porque requer o cidadão acesso às bases de dados protegidos no âmbito do INEP, conforme disciplina a Portaria INEP nº 637, de 17 de julho de 2019.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito nos termos do art. 16 da LAI para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que o ME indicou ao Requerente onde as informações podem ser encontradas, observando o disposto no art. 11, §1º da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou ser evidente que houve negativa de acesso à informação. Argumentou que a Receita Federal admitiu ter informações e não as repassou sob a justificativa de que são informações produzidas por outra instituição. Lamentou que a CGU tenha concordado com a justificativa falsa, afirmando ser vergonhoso, pois, a informação existe e o Órgão a possui, logo, esta deveria ter lhe sido repassada.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, tendo em vista a declaração do Órgão de inexistência das informações solicitadas, além de conter demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Foi realizada interlocução com a Receita Federal do Brasil, objetivando conhecer o fluxo do processo em tela, com a especificação das informações tratadas por este Órgão e, assim, esclarecer quais dados estão sob sua custódia. O Órgão pontuou que:

“A RFB utilizou as informações declaradas pelo MDS tão somente para:

- Apontar omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício 2021, do cidadão que, além do Auxílio Emergencial, obteve no ano de 2020 rendimentos tributáveis a partir de R\$ 22.847,88; e

- Indicar a necessidade de devolução do Auxílio Emergencial recebido em 2020, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para o contribuinte que entregou a DIRPF referente ao exercício de 2021 e declarou rendimentos tributáveis a partir de R\$ 22.847,88.

Nos casos de saque do Auxílio Emergencial por terceiros, cabe ao MDS excluir o cidadão vítima da fraude por meio de retificação da DIRF, de modo a atualizar a informação prestada à RFB acerca de beneficiários de recebimento de Auxílio Emergencial. Ocorre que na exclusão do beneficiário da DIRF não é informado o motivo. Além da fraude de saque por terceiros, há outros motivos que justificam a exclusão do beneficiário da DIRF. Portanto, não é possível utilizar a informação de beneficiários excluídos em declarações retificadoras transmitidas pelo MDS para identificar e quantificar casos de fraude no saque por terceiros do auxílio emergencial.”

A RFB ainda esclareceu que, em relação à fraude no recebimento do Auxílio Emergencial, a denúncia pela vítima envolve exclusivamente a Caixa Econômica Federal e o atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), conforme orientações encontradas no sítio eletrônico deste Ministério:

“Para verificar se seus dados foram indevidamente utilizados por terceiros para recebimento do Auxílio Emergencial, o cidadão deverá fazer a consulta no site <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/> e consultar se houve solicitação e/ou pagamento do Auxílio Emergencial para seu CPF.

Confirmado o uso irregular dos dados, o cidadão deve ir pessoalmente em uma agência da Caixa Econômica Federal – CEF e proceder com o registro de contestação, informando sobre a utilização indevida dos seus dados por terceiros visando a obtenção fraudulenta do Auxílio Emergencial. A Caixa, em poucos dias, retorna ao cidadão o resultado da análise da contestação.

De posse dos documentos de registro de contestação e do resultado da análise da Caixa, registrar denúncia de fraude do auxílio emergencial no ministério da cidadania no canal de atendimento (link abaixo).

Destaca-se que, caso o cidadão tenha tido emissão de DARF para efeitos da Declaração de Imposto de Renda 2021, mas não reconhece o requerimento do benefício, deve seguir os passos acima para denunciar que seus dados foram utilizados fraudulentamente sem seu conhecimento ou anuência.

Para registrar ou acompanhar sua manifestação, acesse a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Fala.BR.”

O Órgão concluiu afirmando, diante da situação apresentada, ser equivocado o entendimento de que a RFB possui informações sobre os casos de fraude de saque por terceiro. Ante o exposto, verifica-se que a RFB explicou não ter a custódia das informações solicitadas, visto que na exclusão, realizada pelo MDS, do beneficiário da DIRF não é informado o motivo, não sendo possível, portanto, identificar e quantificar especificamente os casos de fraude no saque por terceiros do auxílio emergencial. Além disso, argumentou que a comprovação da ocorrência de tais situações envolve a Caixa Econômica Federal e o MDS, não havendo atuação por parte da RFB nesse processo. Considerando o detalhamento do processo em tela, sendo evidenciado pela RFB que não possui a custódia das informações requeridas, compreende-se que estas são inexistentes no âmbito do Recorrido. A Lei de Acesso à Informação estabelece o dever de concessão de acesso à informação pública, desde que ela esteja disponível, conforme se depreende do art. 11 e autoriza a instituição pública a comunicar que não possui a informação. Ademais, a declaração de inexistência da informação é revestida pela presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública e constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a inexistência da informação não configura negativa de acesso. Para o caso em tela, o Órgão declarou não dispor das informações e indicou que o MDS é a instituição na Administração Pública Federal que detém as informações pleiteadas. Destaca-se ainda que o presente recurso apresenta teor de reclamação, configurando tais manifestações demandas de Ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação, já que esse tipo de manifestação é regulada pela Lei nº 13.460, de

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852397** e o código CRC **FA682497** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0